



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 062740-19.2022.6.21.0000

Prestador: MARCOS DIAS FERREIRA - 1100 - DEPUTADO FEDERAL - RIO GRANDE
DO SUL - RS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO
CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL
DO MONTANTE DE R\$6.560,00 .

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo (ID 45458693), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a
identificação da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de
Campanha (item 4.1). Foram apuradas, outrossim, impropriedades, cujas *falhas não*

prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

Após a apresentação de documentos pela parte prestadora (ID 45469712) vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica, no item 4.1.1, apontou irregularidades na comprovação de gastos de campanha, pois seis contratos relativos a prestação de serviços de militância não foram apresentados em sua integridade e cinco destes não possuíam assinatura das partes, sendo, portanto, considerado irregular o montante de R\$ 17.760,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Contudo, o prestador apresentou a integridade da documentação relativa aos apontamentos, de modo a suprir tais omissões (ID 45469713).

Importa aqui consignar que os serviços com militância, mediante a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para tal custeio, devem seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Os contratos firmados entre o candidato e os prestadores de serviço CRISTIANE GEISA SUSIN RYZEWSK, SANDRA CRISTINA BALESTRIN, EMILY GABRIELY DA SILVA FIUZA, ROAMA ALMEIDA CORREA e CINTIA ROMAO MACHADO, os quais detêm grande similaridade, obedecem a norma acima referida. Ainda que não conste especificamente as horas trabalhadas, restou indicado nos acordos que os serviços seriam realizados preferencialmente no horário comercial e que poderiam ser prestados em horários extraordinários, mediante remuneração complementar.

O contrato relativo a prestadora de serviços Sanmira Modica Bonin, entretanto, não contém a indicação do local de trabalho nem mesmo a justificativa do preço contratado, violando, assim, a regra do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando o valor de R\$6.560,00 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 6.560,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA